



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09/05/2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Segunda Seção RECURSO ESPECIAL Nº <i>RP/202-119-147</i>

Recorrente : GRANÓLEO S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEGIONOSAS E DERIVADOS
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS – INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES – A lei presume de forma absoluta o valor do benefício; não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Incluem-se entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, produtos utilizados como força motriz no processo produtivo, vez que não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado.

TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (CSRF/02- 0.707).

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

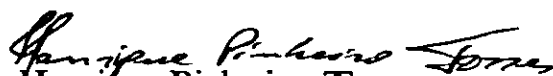
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRANÓLEO S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEGIONOSAS E DERIVADOS.



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente), quanto à energia elétrica, e Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Adolfo Montelo, quanto à Taxa SELIC e à aquisições de não contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Noyle Olímpio Holanda
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.
lao/cf/ja



Processo nº : 13052.000485/99-72

Recurso nº : 119.147

Acórdão nº : 202-14.165

Recorrente : GRANÓLEO S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE SEMENTES
OLEGIONOSAS E DERIVADOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor total de R\$1.001.733,23, decorrentes da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurados durante os 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 (docs. fls. 01/03), protocolizados em 04/11/1999.

Após as verificações prévias realizadas na documentação fiscal da requerente, no sentido de examinar os elementos constitutivos do crédito e das operações que lhe deram origem, o Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS concluiu pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, sendo que a glosa dos valores indeferidos deu-se, com base em relatório da autoridade fiscal, pelas seguintes razões:

1) análise de documentos e livros contábeis: foram analisados os documentos e livros contábeis da empresa, sendo constatado que o registro dos valores no Livro de Apuração do IPI não guarda correlação com os valores constantes dos demais livros, constando apenas os produtos enquadrados nos códigos fiscais 1.11, 2.11, 5.11 e 7.11, além de algumas devoluções, quando deveriam constar os valores correspondentes a todas as operações registradas no Livro Registro de Entradas;

2) exclusões da base de cálculo:

a) compras de cooperativas e de pessoas físicas: foram excluídas da base de cálculo as compras de soja em grãos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, em virtude de que estas operações, de acordo com a Lei nº 5.764/71, não sofrem incidência de PIS nem de COFINS; e

b) compras de combustíveis e energia elétrica: foram excluídas da base de cálculo as compras de energia elétrica e lenha, por não se enquadrarem na definição de insumos, conforme o artigo 82, I, do RIPI/82, e o Parecer Normativo CST nº 65/79, pois não se integram ao novo produto e também não sofrem desgastes através de ação física ou química com o novo produto.

J



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

A interessada apresenta os Pedidos de Compensação de fls. 133 e 134.

Inconformada com a denegação do pedido, a requerente apresentou, tempestivamente, manifestação contrária ao indeferimento (fls. 146/165), cujos argumentos de defesa foram muito bem sintetizados no relatório da decisão recorrida, que, nesta parte, aqui transcrevemos:

"1. Não há razão para que não seja aceito o cálculo do incentivo sobre o valor dos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e cooperativas integrantes da mercadoria exportada, visto que a lei n.º 9.363, de 1996, assim não o determina, já que admite o cálculo do crédito sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, e o art. 5º, inc. II, da atual Constituição Federal, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Além disso, as isenções a que se referem o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e o § único do art. 2º da Medida Provisória nº 1.215, de 1995, não se aplicam às operações de venda que não envolvam atos cooperativos, como são as tratadas nos autos.

2. O valor a ser ressarcido deve ser corrigido monetariamente com a aplicação dos juros com base na taxa Selic, visto que ao ressarcimento deve ser dado o mesmo tratamento que é dado à restituição e à compensação.

3. É impertinente a exclusão da base de cálculo das aquisições de carvão e óleo diesel, porque são produtos imprescindíveis ao processo produtivo do estabelecimento, visto que não poderá produzir óleo degomado e farelo de soja sem a utilização de caldeiras e fornos para obtenção de calor, que exerce ação direta sobre os produtos elaborados pelo estabelecimento.

4. Seus argumentos estão de acordo com as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme expõe.

5. O estabelecimento não mantém a escrituração do livro Registro de Apuração do IPI, por não ser contribuinte do imposto, tendo efetuado nele apenas os lançamentos exigidos pela ARF de Lajeado/RS, para permitir a entrega dos pedidos de ressarcimento dos exercícios de 1996 e 1997."

Na conclusão, requer o provimento do pedido, acrescido da Taxa SELIC, e protesta pela produção de provas, indicando perito e formulando quesitos para perícia contábil.

A autoridade recorrida não acatou os argumentos de defesa apresentados, manifestando-se pelo deferimento do pedido de ressarcimento, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

J



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

"CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Para apuração da base de cálculo do benefício não podem ser consideradas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que não sofreram a incidência das contribuições que visa ressarcir.

CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

As matérias-primas e produtos intermediários que não se integram ao novo produto, nem com ele tenham contato direto, não compõem a base de cálculo do benefício.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A inexistência de previsão legal autorizativa expressa impede o reconhecimento do direito à correção monetária dos créditos ressarcidos.

(...)

Ementa: NORMAS COMPLEMENTARES. DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

Para que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa integrem as normas complementares, é necessário que a lei lhes atribua eficácia normativa.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reafirma todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação. Ao final, requer a integral reforma da decisão *a quo*, com o deferimento do direito ao ressarcimento pleiteado, acrescido da Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no ano-calendário de 1996.

Exsurgem dos autos a ocorrência de litígios, em virtude de exclusão da base de cálculo do benefício pleiteado dos seguintes valores: compras de cooperativas e de pessoas físicas, e aquisições de combustíveis e energia elétrica. Reclama, ainda, a interessada o pagamento dos valores que quer ver ressarcidos com a aplicação sobre o crédito apurado da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A autoridade julgadora de primeira instância denegou a pretensão da interessada de incluir na base de cálculo do ressarcimento das aquisições de insumos realizadas de cooperativas e de pessoas físicas.

A negativa deu-se sob o fundamento de que tais operações não teriam sido objeto da Contribuição para o PIS nem da COFINS, apegando-se o julgador *a quo* ao artigo 1º da Lei nº 9.363/96 para assegurar que só se pode integrar as aquisições em que esteja presente a incidência daquelas contribuições.

Tal matéria tem dado azo a divergências neste Colegiado, apegando-se à corrente que defende que as aquisições não objeto da Contribuição para o PIS e da COFINS não devem ser consideradas no cálculo do incentivo à literalidade do pré-falado artigo 1º da Lei nº 9.363/96, entendendo que aquela norma veicula o mandamento de que o incentivo fiscal, como forma de ressarcimento das contribuições, deve representar o tributo embutido no preço de aquisição do insumo para ser depois recebido como “restituição” da quantia desembolsada.

Concessa venia daqueles que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando o objetivo do diploma legal instituidor do benefício. A norma buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo

[Assinatura] 6



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação, montem a percentual superior ao valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício *“presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir”*. E, mais adiante, afirma ainda o autor: *“Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral”*, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da Contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cômputo do benefício.

Insurge-se também a recorrente contra a exclusão de energia elétrica e combustíveis no cômputo do valor total dos insumos adquiridos. Argumenta que tais itens, mesmo não integrando o produto final, são consumidos no processo de industrialização e incluem-se no custo do produto exportado.

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.

J //



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o já citado artigo 1º da Lei nº 9.363/96 enumera expressamente os insumos utilizados no processo produtivo que devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido: matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

De pronto devemos abstrair a energia elétrica e a lenha da classificação como material de embalagem, prendendo-se o litígio à sua caracterização como matéria-prima ou produto intermediário.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363/96 determina que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a demarcação dos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, o que é confirmado pela Portaria MF nº 129, de 05/04/95, em seu artigo 2º, § 3º.

Socorrendo-nos da legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

A energia elétrica e os combustíveis, produtos utilizados como força motriz no processo produtivo, vez que não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado.

Quanto à reivindicação da aplicação sobre o crédito a ser ressarcido da Taxa SELIC instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, trata-se de assunto submetido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais/CSRF-2ª Turma, no Acórdão de nº 02-0.707, que, por unanimidade de votos, reconheceu que o acréscimo proporcionado pela

AH 8



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

correção monetária dos valores a serem ressarcidos não se constitui em *plus*, mas apenas a recomposição da moeda corroída pelos processos inflacionários, não exige previsão expressa de lei, podendo ser aplicada a analogia, no processo de integração tributária permitido pelo artigo 108 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, aplicar-se-iam aos ressarcimentos as normas pertinentes à restituição e à compensação de créditos tributários.

Tal entendimento encontrou guarida nesse Colegiado até o advento da Lei nº 9.250, de 27/12/95, que pretendeu determinar a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, extinguindo a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos. A partir da entrada em vigor da citada norma passou a prevalecer a posição de que não mais se poderia aplicar a Taxa SELIC para a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, vez que tal índice teria a natureza mista – de correção monetária e taxa de juros –, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

O fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento jurídico não impediu a Fazenda Nacional de utilizar a Taxa SELIC para fins tributários, em que pese esta sua natureza híbrida, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, a sua utilização se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a quem, anteriormente a esta pseudo extinção da correção monetária, foi garantido, sob o argumento da imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, ao contribuinte titular de crédito incentivado de IPI, a aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame.

Agora, nada mais justo que, sob os auspícios dos mesmos ditames constitucionais antes invocados que se reconheça ao mesmo sujeito direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação, em dias atuais, enfraquecida, mas ainda sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta ainda mais defensável quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido nasceu exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive,

J //



Processo nº : 13052.000485/99-72

Recurso nº : 119.147

Acórdão nº : 202-14.165

este o teor do Enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, que a Fazenda Pública, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os seus créditos e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

A partir deste posicionamento, é curial a aplicação do procedimento previsto na Norma de Execução Conjunta/SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, que indica o procedimento a ser adotado para as restituições ou compensações tributárias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido foi o voto da lavra do Conselheiro Jorge Freire, no julgamento do Recurso Voluntário nº 110.508, em que a recorrente é parte interessada. Por concordar com os termos do voto exarado no referido acórdão, o qual adoto como fundamento das razões de decidir o presente feito, tanto na preliminar suscitada como no mérito, passo a transcrevê-lo parcialmente:

“Não há mais dúvidas no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo, que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo que a Administração Tributária leva entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento, (...). E se dúvida existia quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, que de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nada obstante, a discussão que passamos a ter nesta Câmara² foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da UFIR em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores a sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em UFIR pelo seu valor na data do protocolo do pedido, sendo reconvertido para a moeda nacional pelo valor daquela na data do efetivo creditamento.

Contudo, a questão que vinha debatendo-me com meus ilustres pares nesta Câmara é quanto à aplicação da taxa SELIC, posto que em tal taxa estão embutidos juros remuneratórios. (...) Em síntese, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. A questão é qual o índice a ser aplicado após a extinção da UFIR.

² O Conselheiro participa da composição da 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13052.000485/99-72
Recurso nº : 119.147
Acórdão nº : 202-14.165

(...)

Porém, à mingua de permissão legal para utilização de outro índice de correção monetária, venho, (...) acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente de acordo com o citado ato administrativo da SRF³.

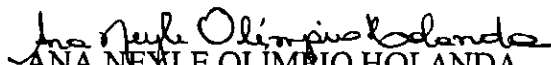
O entendimento de que seja dado ao ressarcimento o mesmo tratamento que à repetição de indébito firma-se no do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. nº 40.343-0-DF), cuja **ementa** trazemos à colação

“EMENTA: Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Ressarcimento. Decreto-lei nº 491, de 05.03.69. Juros moratórios. Correção monetária. Variação cambial. I – Nas ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI, têm aplicação os princípios atinentes à repetição do indébito tributário.”

Assim, se a Fazenda Pública utiliza-se da Taxa SELIC para atualização monetária dos tributos que restitui ou que admite a compensação, nada mais justo que se admita tal índice quando dos ressarcimentos de créditos aqui tratados.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que o benefício seja calculado incluindo-se as aquisições de não contribuintes da Contribuição para o PIS e da COFINS, e seja considerada a aplicação da Taxa SELIC no pagamento do ressarcimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

³ A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.